



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2703/2021.**

**OBJETO LICITADO: RETOESCAVADEIRA.**

**IMPUGNANTE: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL.**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 29.644.666/0001-64, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 032/2021, cujo objeto é a Eventual aquisição de Retroescavadeira Nova (zero Hora), ano mínimo 2021, tração 4x4, Motor turbo alimentado a Diesel original da mesma marca do fabricante do equipamento, com potência mínima 85 HP, Transmissão com 04 (quatro) marchas a frente e 04 (quatro) a ré, bloqueio de diferencial, Bomba Hidráulica com vazão mínima de 105 litros por minuto; freios a disco banhados a óleo; com cabine fechada com ar condicionado original de fabrica ROPS/FOPS (certificação Fops/Rops); assento do operador com suspensão, apoio de braço e cinto de segurança; caçamba dianteira com capacidade de carga mínima de 0,85 m<sup>3</sup> com dentes e caçamba traseira com capacidade de carga mínima 0,20 m<sup>3</sup> com dentes; profundidade mínima de escavação 4,20 metros; peso operacional mínimo 7.000 Kg; equipada com pneus mínimo dianteiros mínimo 10 lonas e traseiros mínimo 12 lonas; Luzes de trabalho diurna e noturna, equipada com proteção de eixo do cardam e do cárter do motor. Garantia Mínima de 12 meses sem limite de horas a contar da data da emissão da Nota Fiscal.

Aduz-se as seguintes considerações:

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

### **DO ITEM QUESTIONADO**

Questiona a impugnante o seguinte item:

(...) transmissão de 04 (quatro) marchas a frente e 04 (quatro) a ré.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a descrição do objeto do Edital contido no Anexo, seja revisto, com conseqüente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto buscam sempre atender plenamente a necessidade da administração, visto que a renovação das máquinas se faz necessária.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz com respeito ao princípio da legalidade, competitividade e impessoalidade, após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, parece ser procedente, explico.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**A administração Municipal pelo princípio da economicidade e da eficiência deve adquirir o melhor produto pelo menor valor, com isso é dever do gestor descrever o equipamento que melhor atenda a sua necessidade e possua o melhor custo Benefício.**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, contudo sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade, sendo estes devem estar pautados no melhor interesse da municipalidade.

Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado em plena observância as necessidades do município, ajustando-se os meios existentes a nova aquisição buscada em razão de renovação de frota e substituição a máquina a ser leiloada.

As especificações, com parâmetros usuais de desempenho, qualidade e apresentação, amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade da pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa não tem o escopo de cercear a competitividade, muito pelo contrário busca ampliar a mesma, vez que tal requisito em nada altera a utilização do objeto pela municipalidade.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado, porém a requisição de 4 marchas a ré se demonstra demasiadamente impositiva, o que acaba gerando uma restrição ao bem a ser adquirido.

Desta forma, a meu ver, deve prosperar a impugnação da empresa, devendo ocorrer a alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste restringem a competitividade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**Notasse que modificando o item da transmissão de “04 (quatro) marchas a frente e 04 (quatro) a ré”, para transmissão de ‘04 (quatro) marchas a frente e no mínimo 02 (duas) a ré”, não estaremos restringindo outras marcas ou empresas interessadas, apenas aumentando o leque de possíveis participes, atendendo ao princípio da ampla competitividade.**

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço, assim como se ajuste aos moldes buscados pela administração.

Deste modo, verifica-se que merece prosperar as alegações da impugnante, uma vez que embora constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93, a modificação do objeto ampliara o rol de possíveis interessados.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante não leva a uma restrição da competição, muito pelo contrário, em flagrante respeito à determinação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Sendo assim a tem se verifica que as exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que a administração pública está autorizada a definir critérios que tragam benefícios na aquisição de bens e serviços, assim como economicidade.

Cabe destacar que a licitação é o instrumento que visa a contratação com administração pública a partir da proposta mais vantajosa, não só no aspecto econômico, mas também sob o ponto de vista da qualificação técnica do licitante.

Frisa-se: o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Contudo, de forma contrária ao dispositivo destacado, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de equipamento necessário à melhor eficiência nos serviços públicos.

Tomamos a liberdade de tecer este breve comentário porque em determinadas situações, desde que devidamente fundamentado, há possibilidade de ampliar a participação de empresas fornecedoras em atendimento ao princípio da competitividade. Sendo assim, embora entendendo que não houve nenhum direcionamento, nem lesão ao princípio da competitividade no certame, nos moldes requeridos pela impugnante, se sugere que seja ampliado a especificidade impugnada.

Sendo assim, não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competição, pois o item a ser modificado ampliara o rol de partícipes, objetivando uma maior participação de marcas do mercado que atendem as especificações exigidas, tanto é que o município buscou orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como fichas técnicas de diversos equipamentos.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar de fato, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual, após o deferimento da impugnação não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Em análise ao quadro comparativo colacionado ao corpo da impugnação, denota-se em breve e sucinta análise que as especificações técnicas apresentadas para as marcas em muitas não condiz com a realidade.

O município tentou ao máximo um descritivo que atendessem ao maior número de Equipamentos possíveis, mas que ao mesmo tempo acatassem as finalidades esperadas pela administração, mas é impossível que todas as marcas e modelos atendam já que há diversas classificações e características, porem o fato de ampliar o leque somente vem a aumentar a competitividade.

Ainda é valido salientar que conforme informações buscadas junto aos operadores municipais, o fato de diminuir o número de marchas a ré, em nada atrapalharia o normal andamento dos trabalhos normais da administração, sendo concluído assim que o requerido de 4 marchas a ré é demasiadamente excessivo, podendo o mesmo ser diminuído.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

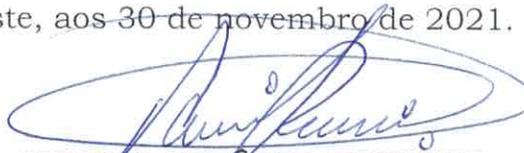
Portanto havendo motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital, entendendo assim que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

**DA DECISÃO**

**Ante o exposto**, conheço a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL**, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 032/2021, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento nas alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo alterado o objeto devendo ser descrito no item impugnado **“04 (quatro) marchas a frente e no mínimo 02 (duas) a ré”**, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas, abrangendo o leque de participes e respeitando o princípio da ampla competitividade.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório, inclusive em atenção a dilação do prazo de publicação, frente a alteração do objeto do presente edital.

Bom Jesus do Oeste, aos 30 de novembro de 2021.



**AIRTON ANTÔNIO REINEHR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**